



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 50273 / 2016

Lavrado em Substituição ao AI nº: 1

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº de 510033 de 27/01/2016
 Boletim de Ocorrência nº de 27/01/2016

2. Auto de Infração possui folha de continuação? SIM NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

FEAM IGAM IEF SGRAI SUCFIS PMMG

Local: Avarés

Dia: 27 Janeiro 2016 Hora: 14:00



4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento: *Cilene Bitencourt Botte*

Data Nascimento: *05/09/1976* Nome da Mãe: *Mirtes Bitencourt Botte*

CPF: *184.441.768-93* CNPJ: *-* Outros: *-*

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência) Nº. / km: *645* Complemento: *-*

Bairro/Logradouro: *São Domingos* Município: *Avarés* UF: *MG*

CEP: *38140-500* Cx Postal: *-* Fone: *(41) 341-9499* E-mail: *-*

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

Nome do 2º envolvido: CPF: CNPJ: Vinculo com o AI Nº:

6. Descrição da Infração

Infração 01: Extrair água, substituição de um peça tubular sem a devida autorização.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas: WGS SIRGAS 2000

DATUM: WGS SIRGAS 2000

Latitude: Grau *19* Min *36* Seg *34* Longitude: Grau *46* Min *57* Seg *00*

Planas: UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução	DN	Port. Nº	Órgão
<i>606/4</i>	<i>II</i>	<i>213</i>			<i>4164/08</i>	<i>1370/11</i>				

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes					Agravantes				
Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento

10. Reincidência Genérica Específica Não foi possível verificar Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração	Porte	Penalidade	Valor	<input type="checkbox"/> Acréscimo <input type="checkbox"/> Redução	Valor Total
<i>01</i>	<i>P</i>	<input type="checkbox"/> Advertência <input type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Diária	<i>R\$ 1.661,46</i>		<i>1661,46</i>
ERP:	Kg de pescado:	Valor ERP por Kg: R\$	Total: R\$		

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: ()

Valor total das multas: *R\$ 1.661,46 (um mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis) centavos.*

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de..... dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ ()

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

Foi suspensa a captação de água de poço tubular de aeração, junto ad áreas ambientais, conforme Almo- ração nº 0131/2016 - 57 MMA.

13. Depositário

Nome Completo: CPF: CNPJ: RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. Nº / km: Bairro / Logradouro : Município :

UF: CEP: Fone: Assinatura:

O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA *IGAM*, NO SEGUINTE ENDEREÇO: *Rua Tubo Velho, nº 43, bairro, Avarés, MG - CEP 38400-170*

14. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível) *Robson Roberto Silva* MASP: *147226-5* Assinatura do servidor: *[Assinatura]*

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível) *Cilene Bitencourt Botte* Função/Vinculo com Autuado: Assinatura do Autuado/Representante Legal *[Assinatura]*



PARECER JURÍDICO

Recorrente: Carlos Bitener Botte

Processo: 439515/16

Auto de Infração: 50273/2016

I - Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 50273/2016 no dia 27/01/2016, vez que, foi constatado que o autuado extraia água subterrânea através de um poço tubular sem a devida outorga.

O referido Auto de Infração foi lavrado, com fundamento no artigo 84, anexo II, código 213, do Decreto de nº. 44.844/08. Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa no valor de R\$ 1.661,46 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) e suspensão da captação de água até à regularização.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Subsecretária de Fiscalização Ambiental, uma vez que o autuado não trouxe e ou apresentou aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão administrativa de (fl.50) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 2250/2016 (fl. 52) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44844/2008.

Sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Por fim requereu a desconsideração da multa aplicada através do o Auto de Infração, uma vez que a empresa que explorou o poço tubular e já foi multada pela infração cometida.

É o relatório.

II - Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Estabelece o artigo 73, parágrafo único do Decreto Estadual 47.042/16, que das decisões proferidas da Subsecretária de Fiscalização Ambiental e dos Superintendentes Regionais de Regularização Ambiental, anteriores a publicação do Decreto Estadual nº 47.042/2016, serão decididos pelo COPAM, CERH, ou Conselho de Administração do IEF, conforme cada da agenda.



Art. 73 – As regras de competência estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 23, no inciso IV do art. 29, nos incisos II e III do parágrafo único do art. 54 e no parágrafo único do art. 59 aplicar-se-ão apenas aos processos em que não tenha sido proferida decisão terminativa ou definitiva pela autoridade competente, nos termos do Decreto nº 44.844, de 25 de junho de 2008, e do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011, até a data da entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único – Os recursos interpostos às decisões terminativas ou definitivas já proferidas até a data da entrada em vigor deste Decreto serão decididos:

I – Pelo Copam, pelo CERH e pelo Conselho de Administração do IEF, nos termos da legislação em vigor;

De acordo com o que estabelece o art. 225, da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente é tido como direito fundamental difuso, cabendo ao poder público e à coletividade o dever de preservá-lo às presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, o próprio texto constitucional estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente serão de responsabilidade dos infratores, seja no âmbito civil, administrativo ou criminal. Observe-se:

Art. 225. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

É cediço que a competência da Administração Pública para restringir e condicionar direitos individuais em nome do interesse coletivo decorre do Poder de Polícia.

Nessa toada, conforme determina o art. 23, incisos VI e VII, da Constituição de 1.988, todos os entes federados possuem competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, assim como para preservar as florestas, a fauna e a flora.

Verifica-se, portanto, o cometimento da infração por parte do autuado, conforme conceito estabelecido pelos artigos 18 e 50 da Lei nº 13.199/99, que “dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências”. Senão vejamos:

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

II - A extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

Jm



Art. 50 - Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - Derivar ou utilizar recursos hídricos sem a respectiva outorga de direito de uso;

IV - Perfurar poços para a extração de águas subterrâneas ou operá-los sem a devida autorização, ressalvados os casos de vazão insignificante, assim definidos em regulamento;

Pelo princípio da precaução, norteador da tutela ambiental de caráter nitidamente preventiva, deve ser coibida toda e qualquer conduta que ameace os recursos naturais e o meio ambiente.

O uso dos recursos hídricos, obriga à obtenção de outorga, nos termos da legislação específica, eis que se constitui em atividade capaz de causar degradação ambiental.

A lei é clara ao determinar que seja realizado procedimento para que se possa captar. Não podendo investir-se no exercício da captação de água sem a devida outorga.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece, que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter: "

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o artigo 84, anexo II, código 213. Observe-se:

Art. 84. Constituem infrações às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos, as tipificadas no Anexo II deste Decreto.



Código: 213

Especificações da infração: Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma.

Classificação: Grave.

Pena: Multa Simples

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em seu recurso alega o autuado, que já foi havia sendo multado pela extração de água sem a outorga. Razão não lhe assiste, visto que continua a captação de água sem a devida outorga.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, ressaltamos que não estão hábeis a retirar do Autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas.

Em obediência ao princípio da autotutela administrativa, expresso no artigo 64 da Lei nº 14.184/2002 em que a administração pública pode rever seus atos, sendo assim, deverá manter o valor da multa simples inicialmente aplicado no auto de infração, conforme tabela da UFEMG do ano de 2016, valores que serão corrigidos conforme § 3º do artigo 48 do Decreto Estadual 44.844/2008 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Considerando as infundadas argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de argumentos técnicos e ou jurídicos capazes de descaracterizarem a infração praticada e, por conseguinte, o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos, sugerindo a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2016.

III - Conclusão

Diante de todo o exposto, opinamos pelo indeferimento do recurso interposto, com a manutenção da decisão administrativa, nos termos do artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, mantendo o valor da multa simples inicialmente aplicada no auto de infração, conforme tabela UFEMG do ano de 2016 no valor de R\$ 1.661,46 (mil seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria Regional de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

NAI - TMAP
72
JVM

Assim sendo, apresenta-se a este Egrégio Conselho Colegiado o processo administrativo, para que aprecie o presente parecer e julgue.

Uberlândia, 10 de março de 2017.

Ivan Ferreira Silva
Gestor Ambiental
Núcleo de Autos de Infração
SUPRAM TMAP - MASP 1.393.499-7

IVAN FERREIRA SILVA

Gestor Ambiental – 1.393.499-7

Núcleo de Autos de Infração – SUPRAM/TMAP